



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

Nº 2 – Fortaleza-CE, 24 de junho de 2021

CONAT DECIDE E PUBLICA



SEFAZ
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

CÂMARA SUPERIOR	Período: 1 a 31 de Abril de 2021
7ª Sessão Ordinária Virtual	26/04/2021
Auto de Infração	nº 2016.24377
Conselheira Relatora	Maria Elineide Silva e Souza
<p>Tema: Divergência relacionada à caracterização da infração de falta de aposição do selo de trânsito em operações de entrada interestadual, quando comprovado o registro da nota fiscal no livro próprio ou a efetividade da operação mercantil.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 83/2019 (3ª Câmara de Julgamento). A comprovação do registro das notas fiscais na Dief, cumulado com a não exigência do ICMS por ocasião da entrada interestadual (antecipado, Difal e Substituição Tributária), não descaracteriza a infração, mas enseja a aplicação da atenuante (multa de 2%), prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 403/2006 (1ª Câmara de Julgamento). A comprovação da efetiva ocorrência das operações mercantis, pelo pagamento e o registro das notas fiscais no respectivo livro fiscal, descaracteriza a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito. IMPROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, o registro das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado não descaracteriza a infração, representando, apenas, um dos requisitos para aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/1996 com alteração da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p>	

Auto de Infração	nº 2017.14981
Conselheiro Relator	Carlos César Quadros Pierre
<p>Tema: Divergência relacionada à caracterização da infração de falta de aposição do selo de trânsito em operações de entrada interestadual, quando comprovado o registro da nota fiscal no livro próprio ou a efetividade da operação mercantil.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 164/2019 (3ª Câmara de Julgamento). A comprovação do registro das notas fiscais na Dief, cumulado com a não exigência do ICMS por ocasião da entrada interestadual (antecipado, Difal e Substituição Tributária), não descaracteriza a infração, mas enseja a aplicação da atenuante (multa de 2%), prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 403/2006 (1ª Câmara de Julgamento). IMPROCEDÊNCIA. A comprovação da efetiva ocorrência das operações mercantis, pelo pagamento e o registro das notas fiscais no respectivo livro fiscal, descaracteriza a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito. IMPROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, o registro das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado não descaracteriza a infração, representando, apenas, um dos requisitos para aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/1996 com alteração da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p>	

8ª Sessão Ordinária Virtual	27/04/2021
Auto de Infração	nº 2016.27392
Conselheiro Relator	Felipe Augusto Araújo Muniz
<p>Tema: Divergência relacionada à aplicação da penalidade em infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, quando as operações estão devidamente escrituradas.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 004/2020 (4ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade indicada pelo autuante, a inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996 (1 vez o valor do imposto). PARCIAL PROCEDÊNCIA face à redução do crédito tributário.</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resoluções nº 77/17 e 116/17 (1ª Câmara de Julgamento). Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 (50% do valor do imposto), uma vez que as operações estavam devidamente escrituradas. PARCIAL PROCEDÊNCIA</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pelo acatamento das decisões paradigmas.</p>	
<p>Tese Vencedora: Comprovada a regular escrituração das operações na EFD e o recolhimento parcial do imposto devido (ST/frete/transporte de carga), aplica-se a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, considerando que o autuado exerceu seu dever de colaboração.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Acatada a tese das decisões paradigmas por maioria de votos (8 votos a favor das paradigmas e 4 votos mantendo a recorrida).</p>	

Auto de Infração	Nº 2017.06806
Conselheira Relatora	Dalcília Bruno Soares
<p>Tema: Divergência quanto à aplicação da penalidade na infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual.</p>	

Decisão Recorrida: Resolução nº 60/2020 (4ª Câmara de Julgamento).
Ratificada a penalidade aplicada pelo autuante do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.
PROCEDÊNCIA.

Decisão Paradigma: Resolução nº 23/2020 (2ª Câmara de Julgamento).
A escrituração das notas fiscais na EFD enseja a aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº.16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Na infração de falta de aposição de selo ou registro eletrônico equivalente, na hipótese de operações de entradas interestaduais, deve ser aplicada a penalidade do art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, quando as operações estejam informadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, que cumpriu com seu dever de colaboração. Em sede de recurso extraordinário não se permite formação de provas. As resoluções paradigmas tratavam apenas do requisito da escrituração das operações na EFD do autuado.

Resultado do Julgamento: Acatada a tese da decisão paradigma por maioria de votos (8 votos a favor da paradigma e 4 votos mantendo a recorrida).

9ª Sessão Ordinária Virtual	28/04/2021
Auto de Infração	Nº 2016.21737
Conselheira Relatora	Teresa Helena C Rebouças Porto
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade na infração de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária detectada por meio da Demonstração de Resultado com Mercadoria – DRM.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 213/2018 (3ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se configurar a falta de emissão de documento fiscal em operações sujeitas à Substituição Tributária. PROCEDÊNCIA</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 122/2018 (4ª Câmara de Julgamento). Reenquadrada a penalidade para a atenuante do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em razão de dúvida na configuração do fato típico (venda sem documento fiscal ou venda abaixo do custo de aquisição). PARCIAL PROCEDÊNCIA</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de omissão de receitas, originada de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, verificada por meio do Demonstrativo de Resultado com Mercadoria – DRM, aplica-se a penalidade do art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, sob o pressuposto de que a falta de emissão de documento fiscal é incompatível com a escrituração das operações, requisito estabelecido no parágrafo único do mencionado dispositivo.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos (8 votos a favor da recorrida e 4 votos pela paradigma).</p>	